

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 23/03/11**

PEDIDO DE REEXAME

12 TC-002050/026/08

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito(s): Welson Gasparini e Paulo Henrique Pastori.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Welson Gasparini - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 16-07-10.

Advogado(s): Welson Gasparini Júnior, Alexandre Pasquali Parise, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Acompanha(m): TC-002050/126/08 e Expediente(s): TC-001629/006/08, TC-016249/026/08, TC-035733/026/09, TC-043195/026/09 e TC-032303/026/10.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

O presente processado versa sobre as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, relativas ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 05 de julho de 2010, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das respectivas contas, tendo em vista o insuficiente investimento no ensino, equivalente a 23,98% das receitas de impostos, aliado a falhas verificadas nos tópicos "planejamento", "saúde", "registros contábeis" e "sistema AUDESP".

O Senhor Welson Gasparini, ex-Prefeito Municipal, por intermédio de seu advogado², ingressou com a peça³ de fls. 251/260, pretendendo a reforma da r. decisão.

Argumenta, portanto, que o gasto com a educação superou o mínimo constitucional de 25% do total das receitas, salientando que não ocorreu "(...) até porque não

¹ Parecer publicado no DOE de 16/07/10.

² Dr. Welson Gasparini Junior (OAB/SP 116.196) – Procuração: fls. 130.

³ Peça protocolizada em 02/08/10, sob a denominação de "Recurso Ordinário", processada como "Pedido de Reexame".

há obrigatoriedade legal, o pagamento deste montante integral (...)”.

Aduziu, ainda, que o julgamento “(...) PECOUCO AO dar parcial razão ao recorrente (...)”, porquanto as despesas apresentadas pela municipalidade como dispêndio em prol do ensino estão de acordo com a legislação aplicável e com a jurisprudência desta Corte, à medida que “(...) foram devidamente contratadas, os empenhos foram feitos e processados, e os respectivos recursos foram reservados e depositados em conta específica.” (grifo e destaque do texto).

Nesta conformidade, entende que as exclusões devem ser revertidas, uma vez que os valores foram efetivamente empenhados no exercício de 2008, para atendimento ao ensino, não havendo utilização dos recursos em outras finalidades.

Em suma, para o postulante “(...) mesmo não tendo sido aqueles valores empenhados efetivamente pagos até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, este fato, por si só, não pode levar à conclusão de que estas despesas não devem somar ao cálculo do ensino daquele exercício.” (grifo do texto)

Prosseguindo, assevera o peticionário que no caso da educação “(...) todo um esforço administrativo é feito para que o mínimo constitucional possa ser aplicado, pois, como é cediço, muitos procedimentos licitatórios têm contestações administrativas, jurídicas e acabam por atrasar a realização dos serviços ou obras a serem contratados.” Ponderou, ainda, que “(...) nos últimos meses do ano (fato que efetivamente ocorreu no exercício de 2008 com o Município de Ribeirão Preto) foi verificado um aumento na receita que não era esperado, quer por um maior movimento no comércio (repasse de ICMS e outros tributos), quer por ações de cobranças de dívidas, quer por outras fontes de receitas. Com isso, o valor correspondente ao mínimo constitucional (25%) que deve ser aplicado na educação aumenta, e, não há tempo hábil para a realização de procedimentos licitatórios que possibilitem a Administração realizar a contratação, e efetiva entrega do produto ou a realização dos serviços e o devido pagamento. O entendimento de que todo procedimento sendo realizado, mas, o serviço sendo terminado e o pagamento realizado após o final do exercício contraria a norma legal, é o mesmo que ir à contramão de tudo aquilo que o legislador constitucional pretendeu, desde 1934. Daí advém a permissão legal dos chamados restos a pagar e, conseqüentemente, a legalidade do cômputo desses valores para quantificação do mínimo constitucional aplicado na educação. Um dos maiores instrumentos legais que adentraram em nosso

ordenamento jurídico nos últimos tempos, para fiscalização, moralização e cumprimento das normas financeiras e fiscais, é a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Nesta norma estão contidas as mais modernas previsões, instruções e sanções para melhor administração dos recursos públicos. Este mesmo instrumento legal, considerado por muitos como rigoroso, traz, dentro de suas várias normatizações, a previsão legal dos chamados Restos a Pagar, principalmente aqueles vinculados a uma finalidade específica, como no caso a educação. (...) Ora, (...) a norma constitucional do art. 212, estabelece que os recursos devam ser aplicados e não pagos no mesmo exercício. A norma legal (...) extraída da LC 101/00 reconhece como plenamente legal que os recursos devidamente vinculados deverão atender seus objetivos, MESMO QUE EM EXERCÍCIO DIVERSO DAQUELE EM QUE OCORREU O INGRESSO DA RECEITA.” (grifos e destaques do texto)

Assegura, deste modo, que o Município observou os preceitos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à aplicação no ensino, pois contratou, empenhou, reservou e deixou depositada a parcela de recursos correspondente ao percentual mínimo das receitas arrecadadas em 2008.

Por tudo o que expôs, asseverou que o posicionamento deste Tribunal, de que os pagamentos realizados após 31 de janeiro do ano subsequente não devem ser somados aos gastos do exercício em que foram empenhados, não encontra amparo legal.

Demais disso, destacou o recorrente que na apreciação do TC-002302/026/07 (Prefeitura Municipal de Monte Castelo), em sede de reexame, foi computado o valor anteriormente glosado, referente a pagamentos efetuados após 31 de janeiro do ano seguinte, por existir reserva de recursos financeiros em conta vinculada ao ensino, suficiente para amparar os restos a pagar.

Para o postulante, além das importâncias de restos a pagar deduzidas indevidamente, devem ser consideradas como despesas do ensino as quantias relativas à folha de pagamento de servidores ocupantes de cargos efetivos de Agente de Ação Comunitária, existentes nas Unidades de Educação Infantil, os quais exercem atividades do Cargo de Educador de Creche, fazendo jus à diferença salarial conforme o disposto na Lei Complementar nº 1645/2004, publicada no Diário Oficial do Município de 01/04/2004, regulamentada pelo Decreto nº 178, publicado, igualmente, no Diário Oficial do Município de 17/05/2004.

Ao finalizar a petição, requer seja revista a r. decisão de primeira instância, para que se reconheça, conseqüentemente, a regularidade das contas ora em exame, assegurando que, como demonstrado, o valor investido na educação pelo Município de Ribeirão Preto ultrapassou o mínimo constitucional.

A Assessoria Técnica, em pormenorizada análise, acatou as ponderações do recorrente no que concerne à remuneração de servidores que ocupam cargo de Agente de Ação Comunitária, não o fazendo, porém, em relação aos restos a pagar. Desta forma, refazendo os cálculos, demonstrou o abalizado órgão técnico que o investimento atingiu o equivalente a 24,10%, que, ainda, não atende a regra do artigo 212, da Constituição Federal.

A Chefia da Assessoria Técnica endossou aquela manifestação, segundo a qual as alegações não foram suficientes para motivar a reforma do r. Parecer.

O titular da SDG posicionou-se, também, pelo não provimento do apelo, considerando como aplicado no ensino volume de recursos correspondente a 24,10% das receitas de impostos.

É o relatório.

MB.

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Welson Gasparini, ex-Prefeito do Município de Ribeirão Preto, por intermédio de procurador constituído**, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista o insuficiente investimento no ensino, equivalente a **23,98%** das receitas de impostos, aliado a outras falhas verificadas nos tópicos "planejamento", "saúde", "registros contábeis" e "sistema AUDESP".

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, a análise efetivada pela Assessoria Técnica, com a qual me associo, demonstra que, mesmo com a inclusão de despesas pertencentes à rubrica do ensino, o investimento ficou aquém do mínimo exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal.

A argumentação ofertada no presente recurso, relativa aos restos a pagar, não se mostra hábil a reverter o decidido na instância originária, porquanto deve ser mantida a dedução efetivada, por envolver despesas que não haviam sido processadas e, conseqüentemente, não devem compor o rol de gastos do ensino.

Aliás, como já consolidado na jurisprudência deste Tribunal, os valores referentes aos restos a pagar não processados até 31 de dezembro do ano em que foram empenhados não podem integrar o cômputo dos 25%, independentemente de haver ou não disponibilidade financeira, pois, somente as despesas empenhadas e liquidadas até aquela data, qual seja, o último dia do exercício, é que podem ser consideradas no investimento do ensino.

É que somente quando ocorre a prestação do serviço ou a entrega do material haverá o benefício para a educação.

Daí a razão de não se computarem despesas não processadas no exercício, ainda que contassem com respaldo financeiro.

Dito isso, acolho o cálculo elaborado na instrução, para o fim de retificar o montante aplicado, considerando investido no setor o equivalente a 24,10% das receitas.

No que concerne aos demais apontamentos, embora as questões, isoladamente, não comprometam a totalidade da gestão, é oportuno anotar que, nesta fase, a defesa nada alegou, permanecendo inalterada a situação dos autos.

À vista do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pedido de reexame, exclusivamente, **para alterar o percentual de aplicação no ensino e elevá-lo para 24,10% da arrecadação de impostos**, mantendo, todavia, o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do **EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO**, referentes ao exercício de 2008, assim como as recomendações e providências consignadas à margem da r. decisão combatida.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO: 23/03/11

ITEM:12

TC-002050/026/08

R E S U M O

Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ribeirão Preto, exercício de 2008.

Em preliminar, recurso em termos, dele conhecido.

Quanto ao mérito, a análise efetivada pela Assessoria Técnica, com a qual me associo, demonstra que, mesmo com a inclusão de despesas pertencentes à rubrica do ensino, o investimento ficou aquém do mínimo exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal.

A argumentação ofertada relativa aos restos a pagar não se mostra hábil a reverter o decidido na instância originária, porquanto deve ser mantida a dedução efetivada, por envolver despesas que não haviam sido processadas e,

consequentemente, não devem compor o rol de gastos do ensino.

Os valores referentes aos restos a pagar não processados até 31 de dezembro do ano em que foram empenhados não podem integrar o cômputo dos 25%, independentemente de haver ou não disponibilidade financeira, pois, somente as despesas empenhadas e liquidadas até aquela data, qual seja, o último dia do exercício, é que podem ser consideradas no investimento do ensino.

É que somente quando ocorre a prestação do serviço ou a entrega do material haverá o benefício para a educação.

Daí a razão de não se computarem despesas não processadas no exercício, ainda que contassem com respaldo financeiro.

Dito isso, acolho o cálculo elaborado na instrução, para o fim de retificar o montante aplicado, considerando investido no setor o equivalente a 24,10% das receitas.

No que concerne aos demais apontamentos é oportuno anotar que, nesta fase, a defesa nada alegou, permanecendo inalterada a situação dos autos.

VOTO pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pedido de reexame, exclusivamente, **para alterar o percentual de aplicação no ensino e elevá-lo para 24,10% da arrecadação de impostos**, mantendo, todavia, o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do **EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO**, referentes ao exercício de 2008, assim como as recomendações e providências consignadas à margem da r. decisão combatida.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.